

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cento e oitenta dias e, no máximo, de quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, de quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, de duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 10 desta resolução, a condição de excepcionalidade será mencionada no ato autorizativo.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão de garantia será expressamente mencionada no ato autorizativo.

Art. 17. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novos prazos para seus pareceres e manifestações previstos nesta resolução.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade do Banco Central do Brasil

Art. 18 As operações de crédito interno, dentro dos limites estabelecidos no art. 4º, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em processo instruído com a documentação constante do art. 13.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal os pleitos de realização de operações de crédito interno que não se enquadrarem nos limites estabelecidos no art. 4º, devidamente instruídos com a documentação constante do art. 13, cumprido o disposto no art. 10 desta resolução.

Art. 19. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias solicitarão o pronunciamento do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária nos limites estabelecidos no art. 3º e no art. 11, §§ 1º e 2º, desta resolução.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil pronunciar-se-á quanto à solicitação de que trata o *caput*, no prazo de cinco dias úteis da data de seu recebimento.

Art. 20. Os contratos relativos às operações de crédito de que trata esta resolução deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de trinta dias após sua efetivação, para efeito de registro e controle.

Art. 21. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta resolução.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal os Municípios e suas autarquias que tenham dívidas relativas a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deverão remeter, mensalmente, ao Banco Central do Brasil;

I - informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;

II - cronograma de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Art. 23. O Banco Central informará, mensalmente, ao Senado Federal:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias;

II - as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária analisadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) entidade mutuante;

c) prazo da operação;

d) condições de contratação, tais como: valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;

e) garantias oferecidas pela entidade mutuária;

f) outras informações julgadas úteis.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, a e b, e II, da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 25. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a sua autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 26. O montante e o serviço das dívidas a serem refinanciadas, nos termos da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, serão computados nos limites definidos nesta resolução.

§ 1º As autorizações dos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a celebração dos contratos de refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo, desde que aprovadas por maioria absoluta, serão consideradas como ampliação das despesas de capital do exercício para fins de enquadramento nos limites definidos no art. 3º desta resolução.

§ 2º No exercício financeiro em que forem celebrados os contratos de refinanciamento definidos no *caput* deste artigo, não se aplicam os limites previstos no art. 4º, I e II, desta resolução.

§ 3º No prazo de trinta dias, após a celebração dos contratos a que se refere o *caput* deste artigo, os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar cópias dos mesmos ao Senado Federal.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, são fixados os limites de nove por cento da Receita Líquida Real, definida no art. 4º, § 1º, desta resolução, para o exercício de 1994, e de onze por cento para os exercícios subsequentes.

§ 1º Os valores resultantes da aplicação dos limites definidos no *caput* deste artigo serão utilizados no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e das dívidas resultantes de renegociações realizada com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no *caput* deste artigo será utilizada no resgate da dívida mobiliária que não possa ser objeto de rolagem segundo as normas legais vigentes.

§ 3º Os percentuais definidos no *caput* e no § 1º deste artigo serão aplicados sobre um duodécimo da Receita Líquida Real.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 28. O disposto nesta resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 29. A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias às sanções pertinentes, previstas em lei e nesta resolução.

Art. 30. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 36, de 1992, do Senado Federal.

Senado Federal, 31 de janeiro de 1994.

**SENADOR
HUMBERTO
LUCENA**

Presidente



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 69, DE 1995

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Capítulo I

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, e a concessão de qualquer garantia, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.

§ 2º Considera-se financiamento ou empréstimo a emissão ou aceite de títulos da dívida pública e a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização, bem como seus aditamentos que elevem tais valores ou modifiquem tais prazos.

§ 3º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.

Art. 2º A celebração de operações de crédito externo, de crédito interno que exijam elevação temporária de limites, de emissão de títulos da dívida pública e a concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, somente será efetuada após autorização específica do Senado Federal.

Capítulo II

DOS LIMITES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 3º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo

Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício.

§ 2º Os montantes com liberação prevista para exercícios futuros serão deduzidos das despesas de capital dos respectivos exercícios para efeito de verificação do limite fixado neste artigo.

Art. 4º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive a concessão de quaisquer garantias, observarão os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ano, efetivamente pagos e a pagar, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por cento da Receita Líquida Real, o que for maior;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário do parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não poderá exceder a Margem de Poupança Real, ou dezesseis por cento da Receita Líquida Real, o que for menor.

§ 1º Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

§ 2º Entende-se como Margem de Poupança Real, para os efeitos desta Resolução, o valor da Receita Líquida Real, deduzida a Despesa Corrente Líquida, atualizada monetariamente.

§ 3º Entende-se como Despesa Corrente Líquida, para os efeitos desta Resolução, o valor das despesas realizadas nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as referentes ao pagamento de juros e demais encargos das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios, por participações constitucionais e legais.

§ 4º Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita Líquida Real e da Despesa Corrente Líquida serão extraídos dos balancetes mensais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, e corrigidos, mês a mês, pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, adotando-se como base o último dia do mês anterior ao imediatamente anterior ao mês da análise do pleito.

Art. 5º Não serão computadas, nos limites definidos no artigo

anterior, as garantias prestadas nos contratos de refinanciamento celebrados com o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989.

Art. 6º Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o artigo 4º, II, serão computados os valores efetivamente pagos e a pagar em cada exercício, considerados os critérios de refinanciamento vigentes para a dívida mobiliária e para o endividamento externo.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput, os dispêndios com as operações garantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, contratadas até 15 de dezembro de 1989, exceto quando o tomador das referidas operações de crédito atrasar, por mais de trinta dias, o pagamento do serviço da dívida, caso em que será o respectivo valor, com os acréscimos correspondentes, computado para efeito da apuração do limite definido no art. 4º, II.

§ 2º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computados para efeito do limite estabelecido no art. 4º, I.

Art. 7º A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II - a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Parágrafo único. Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas ou a serem prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados no art. 4º, desde que comprovem que:

I - a operação de crédito seja destinada ao financiamento de projetos de investimento ou ao refinanciamento da dívida;

II - a entidade garantida possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Art. 9º Os pleitos a que se refere o artigo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com:

I - documentação hábil à comprovação do disposto nos arts. 7º e 8º;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, para a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

III - comprovação da inclusão do projeto nas Leis do Plano Pluriannual e de Diretrizes Orçamentárias, bem como no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle;

IV - comprovação, pela entidade garantida, do cumprimento do disposto no art. 13, III;

V - parecer do Banco Central do Brasil

Art. 10. Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, a elevação temporária dos limites fixados no art. 4º desta Resolução.

§ 1º A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos.

§ 2º Ressalvam-se do limite a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimos e financiamentos junto a organismos multilaterais e instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartida realizadas com recursos próprios do pleiteante.

Art. 11 os limites fixados no art. 4º não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a doze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 2º o dispêndio mensal máximo, compreendendo as amortizações, juros e demais encargos referentes às operações de que trata este artigo, não poderá ultrapassar sete por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, que deverão ser liquidadas até trinta dias antes do encerramento do exercício.

Parágrafo único. No último ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município é vedada a contratação das operações de crédito de que trata este artigo, a partir do primeiro dia do período de seis meses que anteceder a data das respectivas eleições, até o final do mandato.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, instruídos com:

I - pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, para a realização da operação;

III - certidões que comprovem a regularidade junto ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social / Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade - FINSOCIAL/CONFINS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao FGTS, e declaração de adimplência junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aos financiadores externos em operações garantidas pela União, firmada pelo respectivo Chefe do Poder Executivo;

IV - análise financeira da operação acompanhada dos cronogramas de dispêndios com as dívidas interna e externa e com a operação a ser realizada, bem como da demonstração da capacidade de pagamento do tomador;

V - relação de débitos vencidos e não pagos;

VI - comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do Plano Pluriannual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

VII - comprovação do cumprimento do disposto nos art. 27, § 2º, art.

29. VI e VII, art. 32, § 3º, e art. 212 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim como do pleno exercício da competência tributária conferida pela Constituição Federal;

VIII - balancetes mensais para fins de cálculo dos limites de que trata o art. 4º;

IX - parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao enquadramento nos limites dos arts. 3º e 4º desta Resolução e quanto ao impacto monetário e cambial, ao endividamento interno e externo, à natureza financeira e à demonstração da observância dos limites estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º O Banco Central do Brasil encaminhará o pleito ao Senado Federal no prazo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da documentação constante dos incisos I a VIII.

§ 2º A comprovação de que trata o inciso VII será atestada em certidão expedida pelos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionados os tomadores, referente ao último exercício, ou, caso não disponível, do imediatamente anterior.

Art. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos com:

- I - documentação prevista nos incisos I a III do artigo anterior;
- II - Lei do Orçamento Anual;
- III - solicitação da instituição financeira com as características da operação e cronograma de reembolso.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo serão objeto de pronunciamento do Banco Central do Brasil, solicitado por intermédio das instituições financeiras, relativamente ao seu enquadramento nos limites estabelecidos no art. 11, §§ 1º e 2º, e *ao disposto no caput*.

§ 2º O Banco Central do Brasil pronunciar-se-á quanto à solicitação de que trata o parágrafo anterior, no prazo de dez dias úteis da data de seu recebimento.

Art. 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito interno ou externo que envolvam aval ou garantia da União serão encaminhados ao Senado Federal por mensagem do Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda, bem como de pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação que regula a matéria.

Art. 16. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta pública da colocação no mercado de títulos da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com a documentação prevista nos incisos I a IX do art. 13, devendo o parecer de que trata o inciso IX conter, também, informações sobre:

- I - a quantidade de títulos da espécie já emitidos e o desempenho dos mesmos junto ao mercado secundário;
- II - o perfil do endividamento da entidade emissora após a efetivação da emissão de títulos pretendida;
- III - a observância dos limites fixados nesta Resolução e o impacto da operação de crédito no mercado mobiliário.

§ 1º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar equivalência com os títulos federais, e seus prazos de resgate não poderão ser

inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.

§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se incluem nos limites previstos no art. 4º e não são passíveis de refinanciamento.

§ 4º A utilização de recursos obtidos por meio da colocação dos títulos de que trata o § 2º em outra finalidade que não a de liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate de tais títulos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 5º A fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas as entidades emissoras.

§ 6º As emissões de títulos por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao refinanciamento de títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.

§ 7º Para efeito do disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, entende-se por principal devidamente atualizado o valor de emissão devidamente corrigido pelo fator de atualização próprio da espécie de título, devendo o Senado Federal definir o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias de cada solicitante.

Art. 17. Caso o Banco Central do Brasil constate que a documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do atendimento das exigências, novos prazos para seus pareceres e manifestações previstos nesta Resolução.

Art. 18. As resoluções do Senado Federal autorizativas das operações de crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as seguintes informações:

I - valor da operação e moeda em que será realizada, bem como o critério de atualização monetária;

II - objetivo da operação e órgão executor;

III - condições financeiras básicas da operação, inclusive cronograma de liberação de recursos;

IV - prazo para o exercício da autorização, que será de, no mínimo, cem e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias para as operações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias para as demais operações de crédito.

§ 1º Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com o art. 10, a condição de excepcionalidade será expressamente mencionada no ato autorizativo.

§ 2º Nas operações de crédito externo com garantia da União, a concessão de garantia será expressamente mencionada no ato autorizativo.

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 19. As operações de crédito interno enquadradas nos limites estabelecidos nos arts. 3º e 4º, e 11 serão precedidas de manifestação do Banco Central do Brasil, em processo instruído com a documentação

constante dos arts. 13 e 14, respectivamente.

Art. 20. O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado Federal os pleitos de realização de operações de crédito interno que não se enquadrem nos limites estabelecidos nos arts. 3º e 4º, devidamente instruídos com a documentação constante do art. 13, e cumprido o disposto no art. 10.

Art. 21. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da observância das disposições desta Resolução.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias que tenham dívidas referentes a operações de crédito ou parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando solicitados, ao Banco Central do Brasil:

I - informações sobre o montante das dívidas flutuante e consolidada, interna e externa;

II - cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais encargos das referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não pagas;

III - balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.

Art. 23. O Banco Central do Brasil informará, mensalmente, ao Senado Federal:

I - a posição de endividamento dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias;

II - as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária analisadas no período, fornecendo dados sobre:

a) entidade mutuária;

b) entidade mutuante;

c) prazo da operação;

d) condições de contratação, tais como valor, correção monetária, taxas de juros e demais encargos;

e) garantias oferecidas pela entidade mutuária;

f) outras informações julgadas úteis.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias para pagamento de débitos para com esta.

Art. 25. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 26. Na contratação das operações de crédito de que trata esta Resolução poderão ser dispensados os documentos de que trata o art. 13, III, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de onze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no *caput* deste artigo será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no *caput* será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no *caput* será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 28. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 29. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias às sanções previstas em lei e nesta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 11, de 1994.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Senado
Federal

Histórico da Dívida com o Banco Santos

Operações, repactuações e acordos firmados entre a Prefeitura e o Banco Santos

Data	Operação/Contrato	Valor da operação direta e taxas R\$	taxas	Número	Vencimento	Parcelas	Valor total	Valor da parcela	Garantias dadas pelo município	Comentários
21/10/1994	Contrato 1613-6 A.R.O. - Antecipação de Receita Orçamentária	2.000.000,00	6,75% a. m.	**	28/11/1994	6,75% a. m. **			Parcelas do FPM e parte da arrecadação de ICMS	Taxa de juros praticada no mercado na época: 2,63% a. m. de acordo com a TR - Taxa referencial de Juros
				1ª Parcela	28/12/1994	6,75% a. m.	600.000,00			
				2ª Parcela	30/1/1995	6,75% a. m.	1.400.000,00			
24/2/1995	Contrato 1792-2 A.R.O. - Antecipação de Receita Orçamentária	1.000.000,00	3,8% a.m. + taxa ANBID	11 PARCELAS	03/95 a 01/96	03/95 - 8,26% 04/95 - 8,30% 05/95 - 7,79% 06/95 - 7,71% 07/95 - 7,67% 08/95 - 7,08% 09/95 - 6,80% 10/95 - 6,68% 11/95 - 6,35% 12/95 - 6,02% 01/96 - 6,27%			Parcelas do FPM e parte da arrecadação de ICMS	Taxa de juros praticada no mercado na época: 2,28% a. m. de acordo com a TR - Taxa referencial de Juros
31/3/1995	Instrumento Particular de Aditamento e Confissão de Dívida Vinculado ao Contrato 1613-6 de emprestimo por A.R.O. Antecipação de Receita Orçamentária	Referente ao Contrato 1613-6 o Município se declara devedor de 1.576.533,31	3,8% a. m. + taxa ANBID	7 PARCELAS	04/95 a 10/95	04/95 - 7,78% 05/95 - 7,77% 06/95 - 7,68% 07/95 - 7,48% 08/95 - 6,96% 09/95 - 6,55% 10/95 - 6,59%			Parcelas do FPM e parte da arrecadação de ICMS seguindo as cláusulas do contrato 1613-6	Taxa de juros praticada no mercado na época: 2,03% a. m. de acordo com a TR - Taxa referencial de Juros
30/8/1995	Contrato 2062-1 A.R.O. - Antecipação de Receita Orçamentária	1.000.000,00	3,8% a.m. + taxa ANBID	1ª Parcela	27/9/1995	6,81%	100.000,00	100.000,00	Parcelas do ICMS	Taxa de juros praticada no mercado na época: 1,62% a. m. de acordo com a TR - Taxa referencial de Juros
				2ª Parcela	27/10/1995	6,43%	100.000,00			
				3ª Parcela	27/11/1995	6,50%	100.000,00			
				4ª Parcela	27/12/1995	6,19%	100.000,00			
				5ª Parcela	26/1/1996	6,09%	600.000,00			
27/11/1995	Primeiro Instrumento Particular Re-Ratificação ao Contrato 2062-1 de emprestimo por A.R.O. Antecipação de Receita Orçamentária	Referente ao Contrato 2062-1 o Município se declara devedor de 1.256.531,55	3,8% a. m. + taxa ANBID	2 Parcelas	12/95 e 01/96	12/95 - 6,19% 01/96 - 6,09%			Parcelas do ICMS seguindo as cláusulas do contrato 2062-1	Taxa de juros praticada no mercado na época: 1,28% a. m. de acordo com a TR - Taxa referencial de Juros

11/12/1995	Re-ratificação do Contrato 1792-2	Referente ao Contrato 1792-2 o ANBID Município se declara devedor de 922.927,14	3,8% a.m. + taxa ANBID	1ª Parcela	22/12/1995	6,02%	359.035,90	Demais cláusulas do contrato original inalteradas	Taxa de juros praticada no mercado na época: 1,20% a. m. de acordo com a TR - Taxa referencial de Juros
				2ª Parcela	22/1/1996	6,31%	563.891,24		
29/2/1996	Contrato 2405-8 Consolidou empréstimos A.R.O. - Antecipação de Receita Orçamentária feitos anteriormente	1.500.000,00	3,5% a.m. + taxa TBF	6 Parcelas	03/96 a 08/96	03/96 - 5,62% 04/96 - 5,46% 05/96 - 5,42% 06/96 - 5,32% 07/96 - 5,34% 08/96 - 5,33%		Garantias iguais aos contratos celebrados anteriormente	Taxa de juros praticada no mercado na época: 0,84% a. m. de acordo com a TR - Taxa referencial de Juros
meados de 1996	Prefeitura ingressa com Ação de Declaratória de Nulidade e de Inexigibilidade de Obrigações Contratuais com pedido de Tutela Antecipada		A prefeitura alegou que as cotas dadas eram garantia são intransferíveis e que portanto as cláusulas dos contratos eram abusivas				A ação resultou no acordo amigável feito através do processo 241/96		A própria prefeitura assinou os contratos dando cotas do FPM e do ICMS em garantia.
26/6/1996	Processo 241/96 - Composição amigável entre a Prefeitura e o Banco Santos referente as operações A.R.O. feitas entre o município e o Banco Santos	2.138.000,00 (1.700.000,00 caso não houvesse atraso)	1,15 a. m. + taxa TBF	1ª Parcela	20/8/1996	2,98%	42.217,64		
				2ª Parcela	20/9/1996	2,97%	42.217,64		
				3ª Parcela	21/10/1996	2,95%	42.217,64		
				4ª Parcela	20/11/1996	2,92%	42.217,64		
				5ª Parcela	20/12/1996	2,88%	42.217,64		
				6ª Parcela	30/12/1996	2,88%	146.000,00 (se ocorresse atraso)		
				7ª Parcela	20/1/1997	2,87%	117.341,80		
				8ª Parcela	20/2/1997	2,78%	117.341,80		
				9ª Parcela	20/3/1997	2,74%	117.341,80		
				10ª Parcela	20/4/1997	2,73%	117.341,80		
				11ª Parcela	20/5/1997	2,74%	117.341,80		
				12ª Parcela	20/6/1997	2,73%	117.341,80		
				13ª Parcela	21/7/1997	2,78%	130.810,17		
				14ª Parcela	20/8/1997	2,73%	130.810,17		
				15ª Parcela	22/9/1997	2,75%	130.810,17		
				16ª Parcela	20/10/1997	2,76%	130.810,17		
				17ª Parcela	20/11/1997	3,85%	130.810,17		
				18ª Parcela	22/12/1997	3,95%	130.810,17		
				19ª Parcela	30/6/1997	2,73%	146.000,00 (se ocorresse atraso)		
				20ª Parcela	30/12/1997	3,95%	146.000,00 (se ocorresse atraso)		

22/2/1997	Banco Santos ingressa na justiça requerendo o bloqueio das contas do município de Apucarana pelo não pagamento de parcela referente ao acordo firmado com a Prefeitura		Este procedimento levou a prefeitura a ser inscrita no CADIP - Cadastro de inadimplentes, impedindo a realização de novas operações financeiras					Prefeitura deixa de realizar pagamentos para o Banco Santos. O Banco Santos não buscou a renegociação como nas vezes anteriores e optou por ingressar na justiça
24/9/1999	O Presidente Fernando Henrique Cardoso edita a Medida provisória 1891-8 que define as regras para que a União, através do Banco Central possa assumir débitos dos municípios estados com instituições financeiras contruídos até 31/01/99 relativos a operações de antecipação de receita orçamentária - A.R.O. entre outras.	Regras definidas na medida provisória:	Juros: 9% a. ano sobre o saldo devedor atualizado. Atualização feita pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas	Parcelas: máximo de 360 mensais fixas	Vinculação de no máximo 13% da Receita Corrente Líquida para pagamento do débito			
23/12/1999	O município faz o convênio em que a União, a partir das regras da Medida Provisória 1891-8, assume os débitos do município relativos ao Banco Santos	Valor Total da Dívida assumida pela União, calculado pelas regras da Medida Provisória 1891-8: R\$ 15.418.600,02; valor com desconto aplicado: R\$ 11.063.208,89	Juros: 9% a. ano sobre o saldo devedor atualizado. Atualização feita pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas	Parcelas: máximo de 360 parcelas mensais	1a. Parcela em 23/01/2000	Valor de cada parcela referente ao Banco Santos: R\$ 30.703,35		Prefeitura retoma os pagamentos da dívida com o Banco Santos agora assumida pela União
em 2001	O município consegue liminar que suspende o pagamento da dívida e permite que ela não seja contabilizada para fins de capacidade de endividamento. A dívida continua a ser atualizada.							Tendo em vista a liminar a Prefeitura suspende os pagamentosretorna os pagamentos da dívida com o Banco Santos agora assumida pela União

Valores pago pela Prefeitura ao Banco Santos.		
Data	Valor Pago	Valor Total pago sem correção
21/10/1994	60.000,00	60.000,00
28/11/1994	177.653,78	237.653,78
20/12/1994	50.118,48	287.772,26
27/12/1994	135.411,85	423.184,11
7/3/1995	1.000.000,00	1.423.184,11
12/4/1995	12.861,04	1.436.045,15
24/3/1995	92.620,53	1.528.665,68
25/4/1995	537.427,68	2.066.093,36
10/5/1995	55.988,69	2.122.082,05
24/5/1995	99.349,15	2.221.431,20
30/5/1995	60.015,78	2.281.446,98
12/6/1995	122.018,97	2.403.465,95
22/6/1995	107.963,20	2.511.429,15
11/7/1995	66.661,53	2.578.090,68
24/7/1995	117.025,13	2.695.115,81
31/7/1995	69.094,02	2.764.209,83
20/9/1995	37.677,54	2.802.087,37
10/10/1995	107.000,00	2.909.087,37
11/10/1995	56.046,01	2.965.133,38
16/11/1995	20.000,00	2.985.133,38
6/12/1995	10.000,00	2.995.133,38
11/12/1995	120.000,00	3.115.133,38
14/12/1995	45.120,20	3.160.253,58
31/1/1996	441.383,34	3.601.646,92
14/2/1996	179.861,20	3.781.508,12
7/3/1996	30.000,00	3.811.508,12
25/3/1996	36.990,93	3.848.499,05
8/4/1996	28.488,19	3.877.987,24
15/8/1996	106.979,73	3.984.966,97

em 26/6/95 ocorre o acordo emigável entre o Banco Santos e o Município
o Município se compromete a pagar R\$ 2.138.000,00. Caso não ocorresse atraso o valor seria R\$ 1.700.000,00
Os pagamentos abaixo ocorreram após o acordo

20/8/1996	44.444,32	44.444,32
20/9/1996	45.867,16	90.311,48
18/10/1996	47.114,76	137.426,24
20/11/1996	6.435,47	143.861,71

Valor total pago ao Banco Santos	4.128.828,68
Restando o restante do valor firmado através do acordo 241/96	
Valor do Acordo	2.138.000,00
Valor pago do acordo	143.861,71
Valor restando do acordo a ser pago em 1996	1.994.138,29
O Banco Santos apresentou este valor atualizado em 22/07/97 quando do ingresso para Bloqueio das contas do município de Apucarana	
Valor atualizado segundo o Banco Santos	2.423.379,87
Total entre o valor pago pela Prefeitura ao Banco Santos e o valor atualizado pelo Banco Santos que o município devia relativo ao Acordo feito em 1996. Valor este a ser pago em 1997	6.552.208,55
	valores até a data de 22/07/97

Histórico da Dívida com o Banco Itamaraty

Operações, repactuações e acordos firmados entre a Prefeitura e o Banco Itamaraty

Data	Operação Contrato	Valor da operação R\$	Juros + taxas ANBID	Número	Período	Taxa de juro	Valor da parcela	Ganhos das dívidas financiadas	Capitalizadas
19/5/1995	Contrato 121.122-6 A.R.O. - Antecipação de Receita Orçamentária	2.000.000,00	2,8% a. m. + ANBID	1ª Parcela	19/5/1995	2,80%	216169,47 + ANBID	Parcelas do FPM e parte da arrecadação de ICMS	Taxa de juro média praticada no período no período: 2,18% de acordo com a TR-Taxa Referencial de Juros
				2ª Parcela	19/6/1995	6,48%	286943,02 + ANBID		
				3ª Parcela	19/7/1995	7,02%	222628,57 + ANBID		
				4ª Parcela	18/8/1995	6,72%	217828,57 + ANBID		
				5ª Parcela	18/9/1995	6,03%	214435,12 + ANBID		
				6ª Parcela	18/10/1995	5,87%	208228,57 + ANBID		
				7ª Parcela	17/11/1995	5,51%	203428,57 + ANBID		
				8ª Parcela	18/12/1995	5,83%	198548,24 + ANBID		
				9ª Parcela	17/1/1996	5,30%	822400,00 + ANBID		
20/5/1996	Acordo amigável entre o Município se declara devedor de 2.500.000,00		9% a. a. + taxa ANBID	1ª Parcela	20/5/1996		30.000,00		
				2ª Parcela	20/6/1996		30.000,00		
				3ª Parcela	20/7/1996		30.000,00		
				4ª Parcela	20/8/1996		30.000,00		
				5ª Parcela	20/9/1996		30.000,00		
				6ª Parcela	20/10/1996		30.000,00		
				7ª Parcela	20/11/1996		60.000,00		
				8ª Parcela	20/12/1996		60.000,00		
				9ª Parcela	20/1/1997		100.000,00		
				10ª Parcela	20/2/1997		100.000,00		Parcelas a serem pagas fora do período de exercício definido pelas resoluções 11/94 e 69/95 do Senado Federal
				11ª Parcela	20/3/1997		100.000,00		
				12ª Parcela	20/4/1997		100.000,00		
				13ª Parcela	20/5/1997		100.000,00		
				14ª Parcela	20/6/1997		100.000,00		
				15ª Parcela	20/7/1997		100.000,00		
				16ª Parcela	20/8/1997		100.000,00		
				17ª Parcela	20/9/1997		100.000,00		
				18ª Parcela	20/10/1997		100.000,00		
				19ª Parcela	20/11/1997		200.000,00		
				20ª Parcela	20/12/1997		200.000,00		
				21ª Parcela	20/1/1998		200.000,00		

			22ª Parcela	20/2/1998		200.000,00	
			23ª Parcela	20/3/1998		200.000,00	
			24ª Parcela	20/4/1998		200.000,00	
24/9/1999	O Presidente Fernando Henrique Cardoso edita a Medida provisória 1891-8 que define as regras para que a União, através do Banco Central possa assumir débitos dos municípios estados com instituições financeiras controlados até 31/01/99 relativos a operações de antecipação de receita orçamentária - A.R.O. entre outras.	Regras definidas na medida provisória:	Juros: 9% a. ano sobre o saldo devedor atualizado. Atualização feita pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas	Parcelas: máximo de 360 mensais fixas	Vinculação de no máximo 13% da Receita Corrente líquida para pagamento do débito		
23/12/1999	O município faz o convênio em que a União, a partir das regras da Medida Provisória 1891-8, assume os débitos do município relativos ao Banco Santos	Valor Total da Dívida assumida pela União, calculado pelas regras da Medida Provisória 1891-8: R\$ 16.924.892,10; valor com desconto aplicado: R\$ 11.741.843,90	Juros: 9% a. ano sobre o saldo devedor atualizado. Atualização feita pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas	Parcelas: máximo de 360 parcelas mensais	1a. Parcela em 23/01/2000	Valor de cada parcela referente ao Banco Santos: R\$ 32.615,87	
em 2001	O município consegue liminar que suspende o pagamento da dívida e permite que ela não seja contabilizada para fins de capacidade de endividamento. A dívida continua a ser atualizada.						Tendo em vista a liminar a Prefeitura suspende os pagamentosretoma os pagamentos da dívida com o Banco Santos agora assumida pela União

Valores pago pela Prefeitura ao Banco Itamaraty sucedido pelo BCN - Banco de Crédito Nacional		
Data	Valor Pago	Valor Total pago sem correção
20/6/1995	171.428,57	171.428,57
20/6/1995	159.099,98	330.528,55
20/7/1995	80.225,85	410.754,20
20/7/1995	473,08	411.227,28
20/7/1995	171.428,57	582.655,86
13/9/1995	95.852,94	678.506,80
13/9/1995	15.371,74	693.880,54
2/2/1996	100.000,00	793.880,54
em 20/5/96 ocorre o acordo armigavel entre o Banco Itamaraty e o Município o Município se compromete a pagar 2.500.000,00. Os pagamentos abaixo ocorreram após o acordo		
22/5/1996	77.357,77	77.357,77
20/6/1996	100.680,78	178.018,53
20/8/1996	90.806,85	268.825,38
16/10/1996	93.721,57	362.546,95
23/10/1996	30.000,00	392.546,95
11/7/1996	30.000,00	422.546,95
Valor total pago ao Banco Itamarati		1.216.427,49
Restando o restante do valor firmado através do acordo 239/96		
Valor do Acordo	2.500.000,00	
Valor pago do acordo	422.546,95	
Valor restante do acordo a ser pago em 1996	2.077.453,05	
Total entre o valor pago pela Prefeitura ao Banco Santos e o valor atualizado pelo Banco Santos que o município devia relativo ao Acordo feito em 1996. Parte deste valor a ser pago em 1997 e 1998		3.293.880,54
valores até a data de 11/07/96		



RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT

Ofício DRF/LON/Saort nº 112/2011

Londrina, 27 de abril de 2011.

Senhor Presidente:

1. De ordem do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina, e, em cumprimento aos termos da liminar deferida no Mandado de Segurança nº 5000264-98.2011.404.7015 e ao ofício CPI 007/2011 de 10 de fevereiro de 2011, passamos a prestar as seguintes informações relativas ao contribuinte MUNICÍPIO DE APUCARANA – PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ 75.771.253/0001-68:

2. Os débitos previdenciários de responsabilidade do MUNICÍPIO DE APUCARANA – PREFEITURA MUNICIPAL – CNPJ: 75.771.253/0001-68, incluindo os débitos da Câmara Municipal CNPJ: 78.299.815/0001-00, Autarquia Municipal de Saúde CNPJ: 78.956.513/0001-68, Fundação Cultural e Esportiva de Apucarana CNPJ: 80.920.341/0001-14 encontram-se atualmente com pedido de parcelamento formalizado com base nos artigos 96 a 104 da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009, conforme requerimentos abaixo:

a) - Requerimento protocolizado em 31/08/2009 sob 13906.000600/2009-62, para parcelamento das contribuições sociais de que trata a alínea "a" (parte patronal) do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo os débitos discriminados no quadro abaixo:

DEBCAD	Valores Atualizados no mês do pedido do parcelamento			
	PRINCIPAL	SELIC	MULTA	TOTAL
Municipio - CNPJ: 75.771.253/0001-68				
35674469-8	336.204,73	158.639,36	0,00	494.844,09
55737855-9	454.811,93	459.390,43	0,00	914.202,36
31759010-3	927.291,85	1.450.957,41	0,00	2.378.249,26
31759017-0	39.052,68	51.895,87	0,00	90.948,55
32567286-5	3.471.166,78	4.130.946,87	0,00	7.602.113,65
35181601-1	1.383.721,71	1.266.672,27	0,00	2.650.393,98
35181602-0	1.891.220,64	1.439.051,30	0,00	3.330.271,94
35181603-8	234.452,02	210.489,13	0,00	444.941,15
35181605-4	3.197,41	3.266,49	0,00	6.463,90
35181606-2	407.551,02	368.214,98	0,00	775.766,00
35344574-6	117.962,71	79.629,61	0,00	197.592,32
35181604-6	14.126,60	12.978,19	0,00	27.104,79
35344576-2	705.000,32	474.910,31	0,00	1.179.910,63
55558834-3	279.198,36	354.816,70	0,00	634.015,06
60114824-0	599.325,87	383.990,69	0,00	983.316,56

SUB TOTAL	10.864.284,63	10.845.849,61	0,00	21.710.134,24
Câmara Municipal- CNPJ: 78.299.815/0001-00				
31759029-4	10.444,23	13.379,26	0,00	23.823,49
35054869-2	229.286,77	209.236,45	0,00	438.523,22
35181591-0	299.263,97	227.189,99	0,00	526.453,96
32567288-1	191.512,13	227.636,99	0,00	419.149,12
60436110-6	256.030,08	137.788,66	0,00	393.818,74
SUB TOTAL	986.537,18	815.231,36	0,00	1.801.768,54

Autarquia Municipal de Saúde - CNPJ: 78.956.513/0001-68

35344580-0	201.457,68	135.806,87	0,00	337.264,55
32567291-1	189.610,57	209.961,66	0,00	399.572,23
35181593-7	302.282,75	271.373,91	0,00	573.656,66
35181610-0	216.995,21	197.395,94	0,00	414.391,15
35181611-9	389.426,28	293.928,24	0,00	683.354,52
35344581-9	290.277,66	185.260,40	0,00	475.538,06
SUB TOTAL	1.590.050,15	1.293.727,02	0,00	2.883.777,17

Fundação Cultural e Esportiva - CNPJ: 80.920.341/0001-14

35344560-6	6.718,87	6.393,53	0,00	13.112,40
35344562-2	6.510,90	4.905,87	0,00	11.416,77
SUB TOTAL	13.229,77	11.299,40	0,00	24.529,17
			0,00	0,00
TOTAL	13.454.101,73	12.966.107,38	0,00	26.420.209,11

b) - Requerimento protocolizado em 31/08/2009 sob 13906.000601/2009-15, para parcelamento das contribuições sociais de que trata a alínea "c" (parte segurados) do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo os débitos discriminados no quadro abaixo:

DEBCAD	Valores Atualizados no mês do pedido do parcelamento			
	PRINCIPAL	SELIC	MULTA	TOTAL
Municipio - CNPJ: 75.771.253/0001-68				
35181599-6	432.358,60	393.436,70	0,00	825.795,30
35181600-3	267.093,85	210.522,12	0,00	477.615,97
35344573-8	32.447,60	21.925,76	0,00	54.373,36
35181603-8	62.165,13	57.523,43	0,00	119.688,56
35181605-4	1.148,05	1.172,93	0,00	2.320,98
35344575-4	46.851,99	31.009,38	0,00	77.861,37
SUB TOTAL	842.065,22	715.590,32	0,00	1.557.655,54

Câmara Municipal- CNPJ: 78.299.815/0001-00

35054867-6	37.586,52	34.477,52	0,00	72.064,04
35054868-4	86.314,68	65.091,65	0,00	151.406,33
SUB TOTAL	123.901,20	99.569,18	0,00	223.470,38

Autarquia Municipal de Saúde - CNPJ: 78.956.513/0001-68

35344579-7	34.090,79	23.356,57	0,00	57.447,36
35181608-9	80.347,83	73.042,48	0,00	153.390,31
35181609-7	149.036,25	112.425,63	0,00	261.461,88

35181593-7	110.849,58	99.911,27	0,00	210.760,85
SUB TOTAL	374.324,45	308.735,96	0,00	683.060,41

Fundação Cultural e Esportiva - CNPJ: 80.920.341/0001-14

35344559-2	2.034,59	1.894,52	0,00	3.929,11
35344561-4	2.168,99	1.644,25	0,00	3.813,24
SUB TOTAL	4.203,58	3.538,78	0,00	7.742,36
			0,00	0,00
TOTAL	1.344.494,45	1.127.434,23	0,00	2.471.925,68

3. Observamos que, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 06 de agosto de 2009, os documentos de débitos acima relacionados apresentam valores consolidados na data dos pedidos de parcelamentos, ou seja, **31/08/2009**. Ressaltamos também que os debcad's nºs 35.181.603-8 e 35.181.605-4 constam nas duas modalidades de parcelamento, visto que os mesmos apresentam débitos passíveis de inclusão em ambas modalidades, e assim, considerados separadamente.

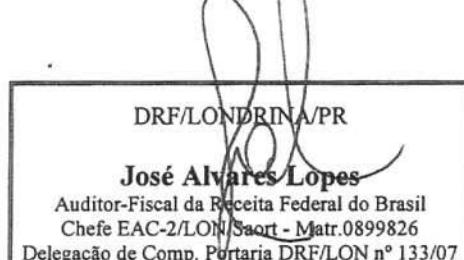
4. Informamos ainda que os débitos abaixo discriminados não se encontram incluídos em parcelamento face aos seguintes motivos:

Órgão	Debcad	Valor Total Atualizado em 04/2011	Motivo
Prefeitura Mun.de Apucarana – CNPJ: 75.771.253/0001-68	35.674.468-0	8.581.428,21	Em Cobrança pela Procuradoria da Fazenda
Autarquia Mun.de Saúde – CNPJ: 78.956.513/0001-68	35.674.470-1	7.040.420,10	Aguardando Decisão de Recurso
Autarquia Mun. De Saúde – CNPJ: 78.956.513/0001-68	35.674.471-0	1.547.822,97	Em Cobrança pela Procuradoria da Fazenda
Autarquia Mun. De Saúde – CNPJ: 78.956.513/0001-68	60.320.321-3	978.556,96	Suspenso por Ação Judicial

5. Por fim, esclarecemos que deixamos de prestar as informações solicitadas relativas ao FGTS, considerando que não se trata de tributo/contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, portanto, este Órgão não detém as informações solicitadas.

6. Sendo só o que se oferece apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



Ilmo. Sr.
Alcides Ramos Junior
DD. Presidente da Câmara Municipal de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/nº
APUCARANA – PR.- CEP. 86.800-235

02/05/2011

A Lula Ramon

Caixa Econômica Federal
Praça Rui Barbosa, 486 Centro
Apucarana – PR CEP 86.800-700

Ofício nº 253/2011/0379

Apucarana, 09 de junho de 2011.

À

Câmara Municipal de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, s/nº
Centro – Apucarana – PR

Assunto: Débitos FGTS - Prefeitura Municipal de Apucarana

Senhor Presidente,

1. Em atendimento à determinação judicial expedida no Mandado de Segurança nº 5000419-04.2011.404.7015/, prestamos as informações adiante relacionadas, referentes aos débitos registrados nos sistemas de FGTS da CAIXA, relativamente à Prefeitura Municipal de Apucarana, CNPJ 75.771.253/0001-68, lembrando que em conformidade com o Art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (DOU 14/05/1990), compete ao Ministério do Trabalho e Emprego “*a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as determinações legais, ...*”:

1.1. Parcelamento de débito do FGTS em vigor plano nº 1993002592, firmado em 04/11/1993, pelo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, com Opção, Repasse e Vinculação, em Garantia, de Cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com base da LC 77/93, cujo saldo devedor posicionado em 08/06/2011 é de R\$ 204.280,03.

1.1.1. A origem deste parcelamento corresponde ao saldo devedor do acordo anterior, firmado em 13/05/93, com base na Resolução do Conselho Curador do FGTS - RCC 94/93, e se refere à Notificação para Depósito do FGTS - NDFG nº 06647-A (período de 05/88 a 12/88) e confissão espontânea dos meses de 01/89 a 02/93, bem como diferenças de cominações apuradas na conferência de guias de recolhimento.

1.2. Parcelamento de débito do FGTS em vigor, plano nº 2000018173, firmado em 16/05/2001, pelo Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, com Opção, Repasse e Vinculação, em Garantia, de Cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com base na RCC nº 325/99, cujo saldo devedor posicionado para esta data é de R\$ 5.317.840,05, o qual se encontra passível de rescisão, pois sem comprovação de pagamento desde a parcela nº 13, vencida em 16/06/2002.

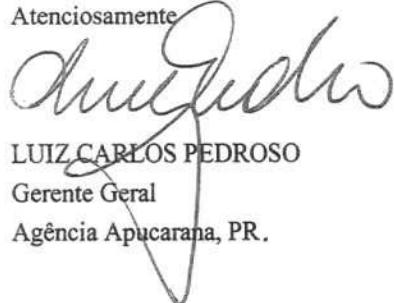
1.2.1. A origem deste acordo se refere ao saldo devedor do plano de parcelamento nº 1999107594, o qual engloba o saldo do plano 1997015229 (confissão espontânea de 05, 07, 10/1994, 01/1995 a 11/1997), NDFG nº 089698 (período 12/1997 a 01/1999), confissão espontânea de 02/1999 a 10/1999; confissão espontânea dos meses de 07 a 10/1993, 11/1999 a 12/2000, 03 e 04/2001 e diferenças de cominações.

LUIZ CARLOS PEDROSO
MAT. 032342-4
GERENTE GERAL

cobrança das parcelas acordadas em termo de confissão de dívida para com o FGTS firmado com base na RCC nº 325/99.

2.1. Tendo o Município obtido liminar, o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF vem sendo liberado mensalmente pela Regional de Sustentação ao Negócio - Administrar FGTS - Curitiba/PR, após consulta à unidade jurídica.

Atenciosamente



LUIZ CARLOS PEDROSO
Gerente Geral
Agência Apucarana, PR.

OUVIDORIA CAIXA: www.caixa.gov.br – 0800-7262492 (para deficientes auditivos) e 0800-7257474 (de segunda a sexta das 07 às 20 horas)

Dívida do Município de Apucarana com o FGTS

Parcelamento de Débito do FGTS – Plano nº 1993002592, firmado em **04/11/1993**, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, com Opção, Repasse e Vinculação, em Garantia, de Cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Origem da dívida

- Saldo devedor do acordo anterior, firmado em 13/05/1993, referente aos meses de maio/1988 a dezembro de 1998;
- Confissão espontânea dos meses de janeiro/1989 a fevereiro/1993, mais diferenças de cominações.

Valor em 08/06/2011 – R\$ 204.280,03

Parcelamento de Débito do FGTS – Plano nº 2000018173, firmado em **16/05/2001**, mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, com Opção, Repasse e Vinculação, em Garantia, de Cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Origem da dívida

- Saldo devedor do Plano de Parcelamento nº 1999107594, englobando confissão espontânea dos meses de maio, julho e outubro/1994 e de janeiro/1995 a novembro de 1997, NDFG do período de dezembro/1997 a janeiro/1999, confissão espontânea de fevereiro/1999 a outubro/1999, confissão espontânea dos meses de julho a outubro/1993, de novembro/1999 a dezembro/2000, março e abril/2001, mais diferenças de cominações.

Valor em 08/06/2011 – R\$ 5.317.840,05

Obs: valor passível de rescisão, tendo em vista a ausência de comprovação de pagamento desde a parcela nº 13 (treze), vencida em 16/06/2002

Valor Total da Dívida em 08/06/2011 – R\$ 5.522.120,08

Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

Titulos	Saldo do Exercicio -----		Movimentacao	Exercicio -----	Saldo para o Exer-
	Anterior		Debitos	Creditos	cicio Seguinte
OPERACOES DE CREDITO CONTRATADAS					
AG FOMENTO PPU/134/02	159.731,81		268.324,25	108.592,44	0,00
AG FOMENTO PPU/135/02	37.612,21		63.182,58	25.570,37	0,00
AG FOMENTO PPU/136/02	45.371,05		76.216,21	30.845,16	0,00
AG FOMENTO PPU/137/02	91.280,84		153.337,42	62.056,58	0,00
AG FOMENTO PPU/354/02	19.429,22		18.798,86	7.608,01	8.238,37
BB REFIN. 94/0061-1 OP 2251100001 LEI 8727/93	2.595.302,92		919.182,32	393.979,88	2.070.100,48
AG FOMENTO PPU/1169/2006	336.855,48		54.924,19	20.440,19	302.371,48
AG FOMENTO PPU/1191/2006	1.430.811,33		399.373,05	161.628,68	1.193.066,96
AG FOMENTO PPU/1219/2006	1.917.434,96		549.441,85	238.033,76	1.606.026,87
BNDES - PMAT - 2221371016/02	309.847,19		475.998,00	189.985,20	23.834,39
AG FOMENTO PPU/390/03	785.623,89		760.134,58	307.631,04	333.120,35
AG FOMENTO PPU/355/03	314.962,11		304.743,27	123.331,44	133.550,28
AG FOMENTO PPU/1450/2007	85.311,31		21.302,22	8.621,13	72.630,22
AG FOMENTO PPU/1441/2007	408.335,24		101.960,86	41.264,18	347.638,56
AG FOMENTO PPU/1631/2007	536.229,39		136.775,66	166.478,64	565.932,37
AG FOMENTO PPU/1669/2007	689.936,39		149.004,30	62.090,90	603.022,99
AG FOMENTO PPU/1673/2007	488.167,24		68.657,12	87.128,84	506.638,96
AG FOMENTO PPU/1885/2008	6.355.650,18		1.175.875,23	475.883,79	5.655.658,74
BB OP. PROVIAS 20/20501-5/2007	1.068.707,79		830.740,10	355.759,22	593.726,91
AG FOMENTO PPU/2149/2008	301.064,10		123.336,57	49.819,91	227.547,44
AG FOMENTO PPU/2154/2008	872.218,41		104.258,89	42.074,80	810.034,32
AG FOMENTO PPU/1703/07	68.272,12		24.149,12	12.074,56	56.197,56
AG FOMENTO PPU/2286/08	166.975,13		52.905,02	919.173,11	1.033.243,22
BB CONTRATO 99002781001 BACEN 2000000030	0,00			126.943.002,99	126.943.002,99
Total	19.085.130,31		6.832.621,67	130.833.074,82	143.085.583,46
INSS					
PARCELA MENTO INSS PMA LEI 11960/2009	23.544.455,21		3.306.902,79	3.728.068,08	23.965.620,50
PARCELA MENTO INSS CAMARA MUNICIPAL LEI 11960/2009	1.984.405,75			288.114,84	2.272.520,59
INSS AUT SAUDE PROC 35.674.470-1	6.566.459,79			354.153,23	6.920.613,02
INSS AUTARQUIA MUNIC SAUDE NFLD 35.674.471-0	1.504.063,87			244.488,25	1.748.552,12
INSS PMA CONTRATO 35.674.468-0	7.309.717,67			364.160,14	7.673.877,81
INSS FUNDACAO LEI 11960/09	32.509,27			3.702,61	36.211,88
INSS AUTARQUIA SAUDE LEI 11960/09	3.594.000,00			408.348,44	4.002.348,44
INSS AUT SAUDE CONTR 60.320.321-3	900.176,57			57.755,75	957.932,32
Total	45.435.788,13		3.306.902,79	5.448.791,34	47.577.676,68
FGTS					
FGTS RCC 325/99 PLANO 2000018173	5.007.703,15			201.392,64	5.209.095,79
FGTS LC 77/93 PLANO 1993002592	194.492,65			6.323,56	200.816,21
Total	5.202.195,80		0,00	207.716,20	5.409.912,00
TRIBUNAL REGIONAL					
RT 0327 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	140.839,85		140.914,92	141.713,74	141.638,67
RT 0063 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	225.016,98		195.533,07	196.809,32	226.293,23
RT 0241/04 - LIBIA JUSTINO ZACAS	12.532,56		12.532,56		0,00
RT 0066/03 - MARLENE TOMAO FANTACHOLE	25.865,31		25.865,31		0,00

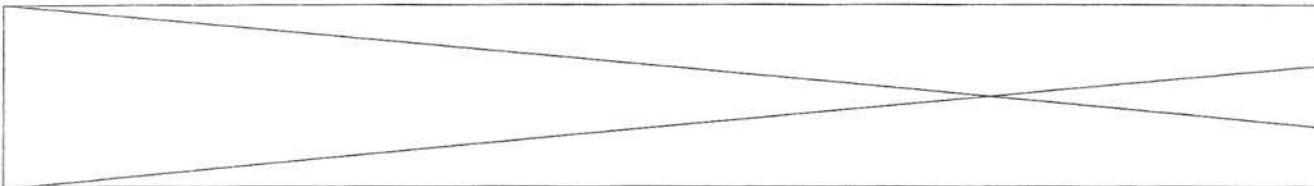
Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

Titulos	Saldo do Exercicio ----- Movimentacao Exercicio -----		Saldo para o Exer-	
	Anterior	Debitos	Creditos	cicio Seguinte
TRIBUNAL REGIONAL				
RT 1086/01 - GILDETE MARIA DE ALMEIDA	52.192,34	52.192,34		0,00
RT 0021/04 - MARINA LUCIA COOUTINHO	17.169,08	17.169,08		0,00
GROSSI				
RT 0655/01 - VERAMDY VIEIRA DE SOUZA	98.799,73	98.799,73		0,00
LEITE				
RT 0369/03 - ALOISIO TEIXEIRA DA CRUZ	31.403,37	31.403,37		0,00
RT 0251/03 - MARIA INEZ DA CRUZ	21.554,89	21.554,89		0,00
RT 0736/03 - EREMIA CHOMA JONAS	18.740,98	18.740,98		0,00
RT 0326/03 - ESPOLIO DE HAIRTON DOS	50.537,32	50.537,32		0,00
SANTOS				
RT 0516/05 - JANAINA CORDEIRO ZANETTI	19.310,25		1.371,83	20.682,08
RT 1096/99 - ODETE MORENO NUNES	13.914,58		838,21	14.752,79
RT 98406/06 - ELISABETE COSTA DE SOUZA	16.751,04		1.125,95	17.876,99
RT 0300/07 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS	39.304,89		4.852,61	44.157,50
RT 0564/03 - OLGA DA SILVA FIGUEREDO	62.076,73	62.076,73		0,00
TRT MIN PUB DO TRABALHO PROC REG DA 9	0,00		183.199,21	183.199,21
REQIAO - OFICIO DE LONDRINA				
TRT FLAVIO APARECIDO ROSSI	0,00		33.116,30	33.116,30
TRT CESAR APARECIDO GUIRALDELLI	0,00		19.317,39	19.317,39
TRT RUBENS DENADAI	0,00		17.722,21	17.722,21
TRT ANDREA REGINA DE CARVALHO E CESAR	0,00		17.071,44	17.071,44
Total	846.009,90	727.320,30	617.138,21	735.827,80
PRECATORIOS DE CAUSAS CIVEIS				
TJ ESPOLIO DE LEONIDAS VICENTE DE CASTRO	0,00		2.332.607,55	2.332.607,55
TJ NUNESFARMA DISTR. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	0,00		23.358,58	23.358,58
TJ YEDO DE OLIVEIRA	0,00		41.081,17	41.081,17
TJ PEDRO KLUTHCOWSKI	0,00		50.589,75	50.589,75
TJ C.B.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA	0,00		46.847,07	46.847,07
TJ SERCOMTRANS COM MAT CONSTRUCAO	0,00		13.745,32	13.745,32
TJ ULYSSES AIRES MERCER - HONORARIOS	0,00		49.487,21	49.487,21
TJ SERCOMTRANS COM MAT CONSTRUCAO	0,00		54.264,98	54.264,98
TJ DANCS E CIA LTDA	0,00		236.190,81	236.190,81
TJ JOSE MUSSI NETO - HONORARIOS	0,00		569.151,79	569.151,79
TJ JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA - HONORARIOS	0,00		20.844,61	20.844,61
TJ ELAINE DE PAULA MENEZES - HONORARIOS	0,00		18.308,45	18.308,45
TJ OSVALDO RECHI	0,00		107.082,25	107.082,25
TJ CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS	0,00		229.284,30	229.284,30
TJ DIVA BUENO DE CAMARGO	0,00		21.476,99	21.476,99
TJ DIVA BUENO DE CAMARGO	0,00		70.783,08	70.783,08
TJ PROV BRAS. CONGREG. IRMAS CARIDADE SAO VICENTE	0,00		32.508,90	32.508,90
TJ JOEL TRAVAS BRAGA	0,00		10.703,92	10.703,92
TJ CASSIO MARCELO DE LIMA	0,00		30.570,07	30.570,07
TJ JAMUSSE E BAUAB LTDA	0,00		64.074,26	64.074,26
TJ HENRIQUE PAREJA E CIA LTDA	0,00		23.082,50	23.082,50
TJ CONSTRUFERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	0,00		2.845.758,63	2.845.758,63
TJ ELECOMPAR ELETTRIF E COMUNICACOES DO	0,00		97.324,22	97.324,22

PARANA

· TJ PAPELARIA DEPEL LTDA	0,00	106.298,32	106.298,32
TJ SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA	0,00	27.351,90	27.351,90
ADVOCEF ASSOC DOS ADV DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0,00	129.775,83	129.775,83
TRF UNIAO FEDERAL	0,00	529.965,16	529.965,16
TRF ADVOCACIA GERAL DA UNIAO	0,00	24.975,54	24.975,54
TRF UNIAO FEDERAL	0,00	37.159,17	37.159,17
· TJ ESTRUTURA E ARTEFATOS DE METAIS PLANALTO	0,00	53.240,40	53.240,40
· TJ FRANCISCO CANEPELE	0,00	53.364,55	53.364,55
· TJ TRATOR S LTDA COMERCIO E IMPORTACAO	0,00	23.029,37	23.029,37
· TJ CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE	0,00	574.035,03	574.035,03
· TJ NAMIR JAMIL BAUAB	0,00	88.349,87	88.349,87
· TJ JOSE PRIMO RECCO	0,00	135.899,47	135.899,47
· TJ OSMAR AMARAL	0,00	13,09	13,09
· TJ IZAURA BANACK SABEDOTTI	0,00	33.947,01	33.947,01
· TJ IBARALI CASARINI	0,00	3.018,51	3.018,51
· TJ BERNARDO GUILHERME SHILIEPER	0,00	769.576,14	769.576,14
· TJ ESTADO DO PARANA	0,00	859,74	859,74
· TJ ADEMAR AKIHIKO TAKAHASHI	0,00	58.243,97	58.243,97
· TJ PAULO YONEU MAKITA	0,00	50.241,60	50.241,60
· TJ SERCOMTRANS COM MAT CONSTR	0,00	70.077,70	70.077,70
· TJ CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A CEASA	0,00	259.716,72	259.716,72
· TJ MARIA INES CAZARINA BUENO	0,00	111.831,29	111.831,29
· TJ ISaura BANACH SABEDOTTI	0,00	789.163,59	789.163,59
· TJ CASTRO, CASTRO & CIA LTDA	0,00	514.273,34	514.273,34
· TJ SERCOMTRANS COM MAT CONSTRUCAO	0,00	75.657,83	75.657,83
· TJ ALUSUD ENGENHARIA MONTAGEM E SERVICOS	0,00	208.418,76	208.418,76
· TJ COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	0,00	22.995,93	22.995,93
· TJ ENGELUZ - ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA	0,00	35.982,97	35.982,97
· TJ IRMOS PONTARA LTDA	0,00	95.327,08	95.327,08
· TJ DEMETRIUS AUGUSTO IWANKIW	0,00	22.155,25	22.155,25
· TJ DEMETRIUS AUGUSTO IWANKIW - HONORARIOS	0,00	2.215,52	2.215,52
· TJ ISaura BANACH SABEDOTTI	0,00	87.359,45	87.359,45
· TJ VILMAIR LOPES DO COUTO	0,00	18.707,04	18.707,04
· TJ ANA SAES DOS SANTOS	0,00	24.745,83	24.745,83
· TJ ANTONIO CARLOS JORGE GUIDESES	0,00	26.442,69	26.442,69
· TJ ANTONIO CARLOS JORGE GUIDESES	0,00	29,08	29,08
· TJ HAYTON LEE SWAIN	0,00	482.200,22	482.200,22
· TJ RUBENS MEISTER	0,00	257,74	257,74
· TJ MILTON ROSSI	0,00	32.966,67	32.966,67
· TJ JOSE PIMENTEL	0,00	806.034,65	806.034,65
· TJ MARCO ANTONIO ARAUJO MILIARI - HONORARIOS	0,00	5.058,97	5.058,97
· TJ DEMETRIUS IWANKIW	0,00	3.453,02	3.453,02
· TJ MARCO ANTONIO ARAUJO MILIARI - HONORARIOS	0,00	2.000,00	2.000,00
· TJ BANCO BRADESCO S/A	0,00	14.113,99	14.113,99
Total	0,00	13.399.656,41	13.399.656,41
Total Geral	70.569.124,14	10.866.844,76	150.506.376,98
			210.208.656,36

Anno 29



GAZETA DO POVO

1970-1971, 1971-1972, 1972-1973

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Prefeituras tentam se isentar do FGT

Executivo de algumas cidades dizem que servidores não têm direito a fundo

MARIA GIZELE DA SILVA

- Fale conosco
 - RSS
 - Imprimir
 - Enviar por email
 - Receba notícias pelo celular
 - Receba boletins
 - Aumentar letra
 - Diminuir letra

Ponta Grossa – O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – que pode ser sacado pelo trabalhador quando há demissão sem justa causa ou para quem pretende comprar a casa própria – tem sido um pesadelo para funcionários públicos de prefeituras inadimplentes. O depósito é um direito constitucional, mas os gestores alegam que o FGTS é incompatível com a estabilidade garantida a todo concursado.

Tem direito ao Fundo de Garantia quem é contratado nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nos últimos anos no Paraná, segundo a Delegacia Regional do Trabalho, havia pelo menos 156 prefeituras que adotavam o regime celetista com o quadro de funcionários, mas o número não está atualizado porque muitas prefeituras optaram pela mudança para o regime estatutário, que não dá direito ao fundo.

A Caixa Econômica Federal, responsável pela abertura e manutenção das contas, não divulga o número de prefeituras devedoras. Mas, conforme informações de sindicatos de servidores municipais, a inadimplência está ligada a fatores políticos. "Os prefeitos não depositam o Fundo de Garantia como forma de retaliação ao movimento sindical porque a nossa luta é garantir os direitos dos trabalhadores", afirma o presidente da Federação dos Sindicatos dos Servidores Municipais do Paraná, Carlos Aparecido da Silva de Melo. Ponta Grossa, nos Campos Gerais, e

Apucarana, no Norte do estado, são exemplos de prefeituras que discutem judicialmente a obrigatoriedade do depósito.

Desde 2003 a prefeitura de Ponta Grossa não recolhe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seus funcionários

Fundo foi criado em 67 e consolidado em 88

O FGTS foi criado em 1967 para proteger trabalhadores demitidos sem justa causa. A Constituição de 1988, no artigo 7º, inciso 3º, colocou o fundo como direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais. Dois anos depois, era publicada a Lei 8.036, que regulamenta o Fundo de Garantia.

Além da demissão sem justa causa, são motivos para o saque do FGTS (pelo trabalhador ou dependente) as seguintes condições: término do contrato de trabalho, aposentadoria, atingidos por desastre natural que morem em cidades em estado de calamidade, falecimento do titular, idade superior a 70 anos, portador do vírus HIV, portador de câncer e, ainda, ficar três anos seguidos sem registro em carteira de trabalho.

A lei prevê que no início de cada mês empresas privadas ou órgãos públicos que adotam a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) depositem em contas abertas na Caixa Econômica Federal 8% do salário dos seus funcionários. Quem não realiza o depósito mensal deve pagar juros e se submeter à correção monetária. Órgãos públicos inadimplentes e que não tenham ações judiciais em andamento não podem obter o Certificado de Regularidade do FGTS. (MGS)

Recolhimento

O presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Ponta Grossa, Leovanir Martins, lembra que desde 2003 o FGTS não é recolhido pela prefeitura e que, por conta disso, há cerca de 2 mil ações na Justiça do Trabalho. O valor aproximado da dívida, que envolve contas de 5,5 mil servidores, é de R\$ 28 milhões, já que se refere a gestões passadas que também não efetuaram o depósito. Como comparativo, o dinheiro praticamente equivale ao investimento do governo estadual no Hospital Regional de Ponta Grossa, que custará R\$ 30 milhões.

A secretaria municipal de Administração e Negócios Jurídicos, Adelângela de Arruda Moura Steudel, explica que a prefeitura está contestando a necessidade do depósito do FGTS na Justiça porque considera a destinação do dinheiro incompatível. "O servidor público concursado não pode ser mandado embora sem justa causa porque tem estabilidade, então não há por que receber o Fundo de Garantia", alega. Por conta da ação estar em trâmite, segundo ela, o município tem certidões negativas de débitos na Caixa e tem conseguido realizar financiamentos federais sem prejuízos aos projetos da prefeitura.

O argumento da incompatibilidade também é usado pelo procurador-geral da prefeitura de Apucarana, Nilso Paulo da Silva. O depósito do FGTS dos 2,2 mil servidores municipais foi suspenso em 2001 por força de liminar obtida na Justiça Federal. Se fosse obrigado a pagar a dívida hoje, o município teria que dispor de pelo menos R\$ 10 milhões. "É importante esclarecer que o gestor não é contra direito nenhum dos seus servidores. No entanto, ele tem a obrigação legal de discutir se o depósito é devido ou não, principalmente porque se trata de dinheiro público", considera. Conforme o procurador, a obrigatoriedade do depósito do FGTS ao servidor público pode ser vista também como um "privilegio" a mais ao funcionário, que já tem o direito da estabilidade no cargo. Servidores concursados podem ser demitidos desde que seja com justa causa, após sindicâncias internas que apontem irregularidades.

SALDO DE PRECATÓRIOS – CONSTRUFERT E CESBE

CONSTRUFERT – AUTOS Nº 727/1996 – MAR/2010..... R\$ 9.271.735,45

CONSTRUFERT – AUTOS Nº 137/1998 – OUT/2009..... R\$ 7.088.217,83

SUBTOTAL..... R\$16.359.953,28

CESBE – AUTOS Nº 451/1998 – MAIO/2010..... R\$ 653.210,59

TOTAL..... R\$17.013.163,87

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

DAGMAR EDMILSON RIVELINI MARTINS
- Serventuário Titular -

Proc. 727/96 – Execução de sentença

- 2ª Vara Cível -

- CÁLCULO DO PRINCIPAL -

01) Atualização precatório fls. 842 – interessado: José Mussi Neto

Valor do débito em fevereiro/2003	R\$	569.151,79
Valor correção monetária período – média INPC/IGP-DI	R\$	266.139,77
Valor do débito corrigido em março/2010	R\$	835.291,56
Valor juros mora = 1,00% am. de fev/03 a março/10 = 85%	R\$	709.997,83
Valor do débito atualizado em março/2010	R\$	1.545.289,39

02) Atualização precatório fls. 846 – interessado: Construfert Industria e Comércio Ltda

Valor do débito em fevereiro/2003	R\$ 2.845.758,63
Valor correção monetária período - média INPC/IGP-DI	R\$ 1.330.698,70
Valor do débito corrigido em março/2010	R\$ 4.176.457,33
Valor juros mora = 1,00% am. de fevereiro/03 a março/10 = 85%	R\$ 3.549.988,73
Valor do débito atualizado em março/2010	R\$ 7.726.446,06

VALOR TOTAL EM MARÇO/2010 = (01 + 02)

R\$ 9.271.735,45

Apucarana, 31 de março de 2.010.

~~- DAGMAR E. R. MARTINS -~~
~~- Contador Judicial -~~



Certório do Contador e Anexos
APUCARANA-PR
DASMAR EDMILSON RIVELINI MARTINS
Titular

Ia. Vara Cível
AUTOS N°. 0137/1998 de EXECUÇÃO

Índice Atual. Monet.: IPCr + Média INPC/100
Correção Monetária

DESPESAS DA EXECUÇÃO

Do Escrivão:

Tabela IV. EXECUÇÃO, SENTENÇA, - 100% TABELA, II....., R\$	607,00	R\$	607,00	R\$
Depósito Previo - 0,00%, R\$	0,00	R\$	0,00	R\$

Do Contador:

Tabela XVI. CONTA, QUALQ. NATUREZA-71,50, VRC.....	R\$	7,50	R\$	7,50
CALCULOS- 120,00, VRC.....	R\$	120,00	R\$	120,00

Do Distribuidor:

Do Partidário:	R\$	0,00	R\$	0,00
Do Conselho Pùblico.....	R\$	0,00	R\$	0,00

TOTAL DAS DESPESAS

	R\$	225,50	R\$	225,50
--	-----	--------	-----	--------

DESPESA DE JUÍZ

PRINCIPAL 2.421.500,00 em 02/2001.....	R\$	2.421.500,00	R\$	2.421.500,00
Correção Monetária.....	R\$	2.241.360,00	R\$	2.241.360,00
Juros: 0,50% s.m., 52,00% acumul., s/ 4.662.860,88 em 101 meses (07/2001 a 16/2009).....	R\$	1.418.558,00	R\$	1.418.558,00
TOTAL DO PRINCIPAL CORRIMENTO	R\$	7.087.427,00	R\$	7.087.427,00
SUBTOTAL	R\$	7.087.427,00	R\$	7.087.427,00

DESPESA DE JUÍZ

R\$ 215 35,00 em 02/2001.....	R\$	35,00	R\$	35,00
Correção Monetária.....	R\$	35,00	R\$	35,00
TOTAL DAS DESPESAS	R\$	67,00	R\$	67,00
Total Geral.....	R\$	7.058.217,00	R\$	7.058.217,00

Importa a presente conta em SETE MILHÕES, DITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E DEZESSETE REAIS REAIS
E E DITENTA E TRÊS CENTAVOS.

DESPESA DE JUÍZ

TOTAL DAS DEPÓSITOS	R\$	0,00	R\$	0,00
----------------------------	-----	------	-----	------

Saldo Devedor Remanescente	R\$	7.058.217,00	R\$	7.058.217,00
-----------------------------------	-----	--------------	-----	--------------

1970, em 08 de _____

APUCARANA-PR , 06 de outubro de 2009.

Juiz de Direito

- Contador

Enviado a: [REDACTED]

Cartório do Contador e Anexos
APUCARANA-PR
DAGMAR EDMILSON RIVELINI MARTINS
Titular



1a. Vara Cível - Índice Atual, Monetário IPIr + Média INPC/187
AUTOS N°. 0450/1998 de 0801/1998
Juros Moratórios

Comprovante de Pagamento da FLS.

Ac. Fazendeiro:						
Depósito Previo - 0,00	R\$			0,00	R\$	0,00
Ac. Contador:						
Ac. Distribuidor:						
Ac. Periodista:						
Ac. Depositário Públco:						
TOTAL DAS DESPESAS:						

-ATUALIZAÇÃO FLS. 427 - PRINCIPAL

R\$ 427	20.844,61 em 07/2003					
Correção Monetária.....						
Juros 1,00% a.m. 62,00% acumul. em 29.907,37 em 81 meses (07/2003 a 05/2010)	R\$					
TOTAL DO PRINCIPAL CORRIGIDO.....	R\$					
SUBTOTAL.....	R\$					

Despesas

TOTAL DAS DESPESAS.....	R\$					
Total Geral.....	R\$					
Importa a presente conta em CINQUENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E HUM REAIS E 00/100 DUSENTE E HUM CENTAVOS	R\$					
SUBTOTAL.....	R\$					

Deposito

TOTAL DAS DEPÓSITOS.....	R\$					
Saldo Devedor Remanescente.....	R\$					
VISTO, em _____ de _____						
APUCARANA-PR						

Leia de Direito

APUCARANA-PR - Contador
Dagmar E. R. Martins

Certório do Contador e Anexos
APUCARANA-PR
DAGMAR EDMILSON RIVELINI MARTINS
Titular



1990-1991
Yearly
Report

Índice Atual, Monetizável IPCF + Media INPC/IBGE
Juros Moratórios

卷之三十一

Ato Recebido: R\$ 0,00
 Depósito Previ - 0,00 R\$ 0,00
 Ato Contador: R\$ 0,00
 Ato Distribuidor: R\$ 0,00
 Ato Participante: R\$ 0,00
 Ato Depositário Públco: R\$ 0,00
 *
 TOTAL DAS CHAVES R\$ 0,00

卷之三十一

-ATUALIZAÇÃO FLS- 422 -

RIO ALTO	325.184,50 em 07/2003.	56	329.264,50
Correção Monetária.....		56	22.687,50
SOMAR 1,00% a.a., 61,00% bimestral, 87	328.871,50 em 81 meses (07/2003 a 05/2010).	56	329.758,50
TOTAL DO PRINCIPAL CORRIGIDO.....		56	329.758,50
SUBTOTAL.....		56	329.758,50

December

R\$ 0,00 15,00 em 05/2003..... R\$ 15,00
 Correção Monetária..... R\$ 15,23
 TOTAL DAS DESPESAS..... R\$ 30,23
 Total Geral..... R\$ 592.779,18
 Importa a presente conta em QUINHENTOS E NOVENTA E OITO MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOV
 E REAIS E DEZATTO CENTAVOS.

Comments

MILITAR, no dia de _____ de _____, em APUCARANA-PR, o 17 de maio de 2.010,

Jura de Dignitas

~~EDUCARAMA-PC~~

- *Franz Aden*